



A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SR(A). PREGOEIRO(A) E COMISSO DE APOIO A LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE, ESTADO DE MATO GROSSO.

REF. TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023

RECURSANTE:

TKR ENERGIA SOLAR E SERVIÇOS LTDA, com sede à RUA PARAIBA, 73 – VILA REGINA, no Município de FERNANDÓPOLIS estado de SÃO PAULO, inscrita no CNPJ sob nº 45.837.967/0001-60, neste ato representado por sua proprietária SRA. TAYNÁ RODRIGUES MORAES, proprietária, portadora da Carteira de Identidade RG nº 45.662.583-5 SSP/SP e do CPF nº 444.839.398-40 vem interpor a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital do supracitado certame pelas razões que passa a expor;

DA TEMPESTIVIDADE.

De acordo com as leis que rege os processos administrativos, este documento é apresentado **TEMPESTIVO** para apreciação desta respeitada administração.

DA SÍNTESE DOS FATOS;

Interessada em participar do supracitado certame, a impugnante realizou o download do edital e seus anexos e ao iniciar a análise das exigências editalícias, se deparou com o item 11.3 e o item 11.51, 11.5.2 e 11.5,3, no qual se referem à documentação de comprovação da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, onde **EXPLICITAMENTE** exige condições que limitam a ampla disputa e exige comprovações desnecessárias que alimenta o excesso de formalidade, critério criticado pelo TCU em várias oportunidades e dá a impressão de direcionamento intencional.



Vejamos os itens aos quais serão tratados;

11.3.8. Considerando o Objeto da presente Licitação, onde a Usina Fotovoltaica deverá ser entregue em seu pleno funcionamento, **as empresas deverão apresentar todos os documentos exigidos no item 11.4 do presente Edital, de uma filial ou subcontratada que apresente CNAE de serviço de engenharia com respectivos engenheiros Eletricista responsável devidamente comprovado o vínculo com a mesma.**

11.5.1. Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou em outro órgão competente, **EM NOME DA FILIAL OU SUBCONTRATADA,** com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação, na qual conste responsável técnico com habilitação para execução dos serviços;

11.5.2. Certidão de Registro de Pessoa Física no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou em outro órgão competente, em nome do profissional técnico responsável, indicado para execução do objeto licitado, com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação;

11.5.3. Atestado de obra, fornecido pela pessoa jurídica de direito público ou privado, contratante da obra, devidamente registrado no CREA ou órgão competente, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), em nome de profissional de nível superior legalmente habilitado, onde fique comprovada a sua responsabilidade técnica na execução de obra semelhante ao objeto licitado. (Fornecimento e Instalação de Sistema de Geração de Energia Solar Fotovoltaica, Conectada à Rede, do Tipo On-grid).

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO;

Como podemos observar, as exigências referente a qualificação técnicas são compostas de possíveis exigências de cunho particular da comissão de licitação e de excesso de formalidade e também fere alguns princípios basilares que norteiam os processos administrativos que são subordinados a Lei 8666/93. Vejamos;

No item 11.3.8, encontramos a exigência de apresentar um engenheiro eletricista como responsável técnico da empresa, o que, por lei, não é correto, pois, os técnicos em eletrotécnica detém capacidade técnica para assinar projetos fotovoltaicos de até 800kva.



Vejamos o decreto;

DECRETO No 90.922, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1985 que Regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau

ART. VI, § 2º - Os técnicos em Eletrotécnica **poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva**, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

Outra erro grotesco de exigência, ainda no item 11.3.8 e agora também nos demais itens supracitados é a possibilidade da licitante se habilitar através de documentação de capacidade técnica de uma empresa terceirizada.

Como é sabido, as qualificações devem comprovar as condições da LICITANTE e não de outra empresa. É simples, se não é habilitada, não pode participar.

Permitir um ato desse é basicamente rasgar a Lei e fazer como bem entendido, pois, a licitante tem liberdade de usar documento da empresa que ela quiser, formar possível consórcio, conluio ou outro tipo de facção para obter êxito no processo.

Além de que, na Lei 8666/96 a empresa contratada tem um percentual máximo ao qual poderá terceirizar o objeto do contrato, e a empresa terceirizada deve comprar habilitação técnica, jurídica e fiscal de acordo com o previsto no edital.

Nos itens 11.5.1, 11.5.2 e 11.5.3, o edital não prevê claramente o direito de participação de empresas e profissionais registradas no CFT (Conselho Federal dos Técnicos), prevendo somente as empresas e profissionais registrados no CREA e também permite que essa comprovação possa ser feito com os dados de uma empresa que não é a licitante, **O QUE NÃO É PERMITIDO E NEM PREVISTO NA LEI.**



Seguindo, utilizamos das palavras dos Sábios e Mestres;

Veja o que dizia o saudoso Mestre Hely Lopes Meireles sobre o princípio da Legalidade:

“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.”

Ainda, no mesmo sentido, Leciona o Mestre Di Pietro:

“Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo que a lei não proíbe.”

Sendo assim, fica claro que as exigências contidas no edital são descabidas, fere a Lei e afasta o processo do seu objetivo principal que é a proposta mais vantajosa ao ente público, medida que onera os cofres públicos e vai contra o que se espera do aplicante da Lei em suas atribuições.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto acima, ficando claro que as exigências previstas no edital são ilegítimas e vai contra os pilares que norteiam os processos licitatórios em todo o território nacional, pedimos que o edital seja **RETIFICADO** com base no disposto.

Caso nosso pedido não seja deferido por esta respeitada casa, buscaremos nas esferas superiores possíveis a apreciação deste documento para manifestar a ilegitimidade do conteúdo do edital nas condições atuais.

Sem mais.

FERNANDÓPOLIS, SP, 16 DE AGOSTO DE 2023.

TKR ENERGIA SOLAR E SERVIÇOS LTDA

CNPJ sob nº 45.837.967/0001-60

TKR ENERGIA SOLAR E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 45.837.967/0001-60 | I.E: 304.190.758.113
RUA PARAIBA, 73 - VILA REGINA - FERNANDÓPOLIS - SP
CEP: 15600-218 | E-MAIL: TKRENERGIA@GMAIL.COM
FONE: (17) 99613-0126 / WHATSAPP